ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 003/2025

Aos vinte dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio – Portaria Nº 107/25), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. No decorrer da Sessão, quando da apreciação dos processos TC/001272/2025 e TC/010704/2024, atuou a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 006/25 – E. **PROCESSO SEI 100907/2025** - **Orçamento: Acompanhamento de Despesa Mensal – Solicitação de análise de empenhos** emitidos pelo Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – FMTC – Período de **29/01/2025 a 19/02/2025**. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando a Decisão nº 90/22, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela **ratificação** *ad referendum*, de forma agrupada, das despesas do FMTC relativas ao período, conforme relatório de empenhos acostado aos autos.

EXPEDIENTE Nº 007/25 – E. **PROCESSO SEI 100742/2025** - **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), que solicita à Presidência submissão da matéria ao Plenário, a fim de que seja **expedido alerta** aos Gestores estaduais e municipais, por meio dos sistemas corporativos (art. 15, c/c art. 83, III da IN nº 05-2023) e no sítio eletrônico desta Corte de Conta, sobre a Responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade de obras e serviços de engenharia, advertindo que: **1)** Em caso de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de obras ou serviços de engenharia ou de materiais neles empregados (NLLC, art. 119), é irregular a realização de despesa com serviços de manutenção objetivando sua correção durante o prazo de garantia (de no mínimo 5 anos), uma vez que a Administração Pública deve priorizar o acionamento do

contratado para corrigir defeitos na obra, utilizando os instrumentos legais e contratuais à disposição para evitar custos adicionais ao erário; **2)** Durante a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia e após o seu recebimento, a Administração Pública deve utilizar sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com utilização de recursos de imagem e vídeo (art. 19, III NLLC), além de adotar mecanismos para controle de desempenho e qualidade das obras, de modo que, em caso de identificação de vícios, defeitos ou incorreções, deve primeiramente ser promovida a responsabilização da contratada em procedimento administrativo próprio, providenciando a reparação, correção, reconstrução ou substituição necessária; **3)** Por força do art. 119, NLLC, apenas em casos urgentes, quando a contratada não reconhecer sua responsabilidade e não for possível concluir a instrução do processo administrativo ou judicial de correção por parte da contratada, a Administração Pública poderá executar os serviços de reparação de obras e serviços, por meio de contratos de manutenção atualmente existentes ou decorrentes de novos procedimentos de licitação ou contratação direta, demandando posteriormente da responsável o ressarcimento dos custos com os serviços de reparação, de forma administrativa ou judicial, resguardando o erário e prevenindo prejuízos à administração pública. Registra-se que os responsáveis pela aprovação dos procedimentos de despesa enquadrados nas situações de irregularidade indicadas no presente alerta poderão ser pessoalmente responsabilizados em processos de representação ou em outros processos diante desta Corte de Contas. A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a matéria nos termos em que foi apresentado, conforme Memorando n° 006/2025/SECEX (peça 0244550), para que seja **expedido alerta aos Gestores estaduais e municipais, por meio dos sistemas corporativos (art. 15, c/c art. 83, III da IN nº 05-2023) e no sítio eletrônico desta Corte de Conta, advertindo que: 1)** Em caso de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução de obras ou serviços de engenharia ou de materiais neles empregados (NLLC, art. 119), é irregular a realização de despesa com serviços de manutenção objetivando sua correção durante o prazo de garantia (de no mínimo 5 anos), uma vez que a Administração Pública deve priorizar o acionamento do contratado para corrigir defeitos na obra, utilizando os instrumentos legais e contratuais à disposição para evitar custos adicionais ao erário; **2)** Durante a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia e após o seu recebimento, a Administração Pública deve utilizar sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com utilização de recursos de imagem e vídeo (art. 19, III NLLC), além de adotar mecanismos para controle de desempenho e qualidade das obras, de modo que, em caso de identificação de vícios, defeitos ou incorreções, deve primeiramente ser promovida a responsabilização da contratada em procedimento administrativo próprio, providenciando a reparação, correção, reconstrução ou substituição necessária; **3)** Por força do art. 119, NLLC, apenas em casos urgentes, quando a contratada não reconhecer sua responsabilidade e não for possível concluir a instrução do processo administrativo ou judicial de correção por parte da contratada, a Administração Pública poderá executar os serviços de reparação de obras e serviços, por meio de contratos de manutenção atualmente existentes ou decorrentes de novos procedimentos de licitação ou contratação direta, demandando posteriormente da responsável o ressarcimento dos custos com os serviços de reparação, de forma administrativa ou judicial, resguardando o erário e prevenindo prejuízos à administração pública. Registra-se que os responsáveis pela aprovação dos procedimentos de despesa enquadrados nas situações de irregularidade indicadas no presente alerta poderão ser pessoalmente responsabilizados em processos de representação ou em outros processos diante desta Corte de Contas.

EXPEDIENTE Nº 008/25 – E. **Protocolo TC/001220/2025** - **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** O expediente refere-se ao **Ofício n° 001/2025** da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí - ASCONPEPI, que solicita à Presidência **a dilação**

dos prazos de entrega das informações relativas ás prestações de contas municipais no sistema do TCE/PI, para o mês de Dezembro de 2024 e Janeiro de 2025. A demanda foi encaminhada pela Presidência à Secretaria de Controle Externo - SECEX, para conhecimento. A SECEX, por meio da Informação n° 011/2025/SECEX, após avaliação dos impactos dos fatos relatados nas prestações de contas municipais com prazo de vencimento previsto para 28 de fevereiro de 2025, **sugere que não acolha os pedidos apresentados pela ASCONPEPI**, conforme razões expostas na Informação n° 011/2025/SECEX, em especial os itens 5 a 9 (peça 3). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, considerando a manifestação do Contador João Antônio da Trindade Viana - CRC-PI Nº 6.329/O-5, a manifestação do Secretário de Controle Externo, Luis Batista de Sousa Júnior, a manifestação do Conselheiro Presidente, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, a manifestação do Conselheiro Substituto, Alisson Felipe de Araújo, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, contrariar a manifestação da SECEX, acolhendo **os pedidos apresentados pela ASCONPEPI, pela dilação do prazo de entrega das informações relativas às prestações de contas municipais no sistema do TCE/PI, com vencimento previsto em 28/02/2025, para 17/03/2025.**

EXPEDIENTE Nº 009/25 – E. **PROCESSO SEI 100805/2025** - **ATO NORMATIVO**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, a Proposta de Resolução que **altera as disposições do Título III, Capítulos I e II do Regimento Interno do TCE/PI.** A proposta de Resolução foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ), conforme ATA acostada à peça 0245990. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI n° 03/2025.**

EXPEDIENTE Nº 010/25 – E. **PROCESSO SEI 100796/2025** - **ATO NORMATIVO**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, a proposta de Resolução que **altera a Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023 – Dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do tribunal de Contas do Estado do Piauí.** A proposta de Resolução foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ), conforme ATA acostada à peça 0245997. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI n° 04/2025.**

EXPEDIENTE Nº 011/25 – E. **PROCESSO SEI 106434/2025** - **ATO NORMATIVO**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, a Proposta de Resolução que **altera a Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, que regulamenta a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.** A proposta de Resolução foi aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ), conforme ATA acostada à peça 0246000. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI n° 05/2025.**

EXPEDIENTE Nº 012/25 – E. **PROCESSO SEI 105483/2024** - **ATO NORMATIVO**. Trata o expediente de proposta de Resolução que **altera a Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.** Inicialmente, a proposta foi discutida em reunião da Comissão de Regimento e Jurisprudência em 10 de dezembro de 2024, em que se decidiu pela suspensão da análise da proposta para permitir a elaboração de um levantamento de decisões jurisprudenciais sobre a caracterização de vínculo trabalhista em casos de estágio, conforme Ata (peça 0232263). Em

seguida, após o estudo realizado, a proposta foi deliberada novamente em reunião da Comissão de Regimento e Jurisprudência em 17 de fevereiro de 2025, onde foi decidido não admitir a proposta de Resolução apresentada. Ainda, a CRJ sugeriu a suspensão de atos de afastamento do estagiário até a decisão do Plenário, conforme Ata (0245999). Além disso, sobre o tema, em Sessão Administrativa realizada na data de 13 de fevereiro de 2025, foi apreciado Requerimento de estagiário (Processo SEI nº 100612/2025**)** solicitando a prorrogação do seu estágio até a data da colação de grau, prevista para o dia 13 de março de 2025, com fulcro na Resolução TCE/PI nº 31, de 22 de agosto de 2024 (normativo que está em discussão para alteração), resultando na Decisão Administrativa Nº 06/2025 – ADM, pelo indeferimento do pleito, considerando já encerrado o período de aulas do requerente, com base na Lei Federal nº 11.788/2008, também conhecida como Lei do Estágio, especificamente em seu art. 3º, inciso I, que exige a frequência regular do educando. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a manifestação dos Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara e ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, acompanhar o entendimento da Comissão de Regimento e Jurisprudência e **não acolher** a proposta apresentada de alteração da Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, **mantendo-se inalterada a referida Resolução** com o entendimento de que a condição de estudante será considerada durante atividades de aprendizado presencial ou remoto, inclusive se estendendo até a colação de grau do aluno. Decidiu também, à unanimidade, pela **revogação da Decisão Administrativa Nº 06/2025 – ADM.**

EXPEDIENTE Nº 013/25 – E. **PROCESSO SEI Nº 106552/2024 –** Trata o expediente sobre a proposta de **Metas Setoriais do Programa TCE+ para o 1º Semestre de 2025** (peça 0247790), mantendo o ciclo de apuração semestral, com início em 01 de janeiro de 2025 e término ao final de 30 de junho de 2025, em atendimento à Resolução Nº 01, de 25 de janeiro de 2024, no seu artigo 2º, §6º e no seu artigo 9º, inciso I. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** as **Metas Setoriais do Programa TCE+** para o ciclo de janeiro a junho de 2025, nos termos do anexo acostado à peça 0247790.

EXPEDIENTE Nº 014/25 – E. **PROCESSO SEI 100929/2025** - **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** Trata-se de Memorando encaminhado à Presidência pela Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamentos (DFPESSOAL 2), sugerindo **deliberação** Plenária acerca de **alerta** de não observância aos limites da despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal. No desempenho do acompanhamento concomitante da gestão municipal, a Divisão verificou que: **1)** Até a presente data, 19 de fevereiro de 2025, no âmbito dos municípios, em 100 deles o Poder Executivo ainda não tinha publicado seus correspondentes Demonstrativos da Despesa com Pessoal, sujeitando-se, cada ente, à sanção prevista no § 2º do art. 51. **2)** Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir dos Demonstrativos da Despesa com Pessoal (encaminhados em anexo) em 17 municípios o Poder Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme fixado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF) referente ao exercício de 2024 (3º quadrimestre ou 2º semestre). **3)** Dos municípios que ultrapassaram os limites, 06 (seis) municípios, ultrapassaram o limite de alerta, 05 (cinco) estão acima do limite prudencial (51,30% da RCL - parágrafo único do art. 22 da LRF) e **06** (seis) estão acima do limite legal (54,00% da RCL - inciso III do art. 20 da LRF). Já no desempenho do acompanhamento concomitante da gestão estadual esta Divisão verificou que apenas a Assembleia Legislativa, órgão do Poder Legislativo, ultrapassou o limite de gasto com pessoal, conforme também se detalha em apêndice. Assim, sugere-se que decida pela necessidade de emissão de alerta aos governantes municipais e ao Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de lhes dar conhecimento da situação e, de

acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF. Destaca-se que, conforme o caso, o descumprimento do limite legal da despesa com pessoal (54,00%) sem a adoção de providências cabíveis, ou seja, de ações com vistas à recondução ao limite, poderá ensejar as seguintes penalidades: Impedimento de recebimento de transferências voluntárias pelo ente (LRF, art. 23, § 3º, I); Cassação de mandato (Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, VII); Multa de trinta por cento dos vencimentos anuais (Lei nº 10.028/00, art. 5º, IV, § 1º). A Presidência atendendo o Memorando encaminhou a matéria ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar a matéria nos termos em que foi apresentada, para que seja expedida, por meio do Sistema de Cadastro de Avisos, emissão de alerta aos governantes municipais e ao Presidente da Assembleia Legislativa, elencados nos Apêndices I, II e III, demonstrados abaixo, nos termos do art. 74, XXXIV, do Regimento Interno do TCE-PI, a fim de dar-lhes conhecimento da situação e, de acordo com a circunstância, para que adotem as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF.**

APÊNDICE I - LIMITE LEGAL

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Santo Inácio do Piauí	81,11	Semestral
Murici dos Portelas	80,22	Quadrimestral
São Gonçalo do Gurguéia	72,72	Quadrimestral
Altos	58,27	Quadrimestral
Itaueira	54,90	Quadrimestral
Pedro II	54,07	Quadrimestral

Fonte: Publicações Oficiais (anexas)

APÊNDICE II – LIMITE PRUDENCIAL

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Piripiri	53,92	Quadrimestral
Barras	53,75	Quadrimestral
Esperantina	52,57	Quadrimestral
Nossa Senhora dos Remédios	52,33	Quadrimestral
Jatobá do Piauí	51,81	Quadrimestral

Fonte: Publicações Oficiais (anexas)

APÊNDICE III - LIMITE ALERTA

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Picos	51,19	Quadrimestral
Demerval Lobão	50,58	Quadrimestral

Municípios - Poder Executivo	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Parnaíba	50,40	Quadrimestral
José de Freitas	49,51	Quadrimestral
Prata do Piauí	49,28	Quadrimestral
Monsenhor Gil	48,99	Quadrimestral

Fonte: Publicações Oficiais (anexas)

APÊNDICE III - LIMITE ALERTA

Estado - Poder Legislativo Assembleia Legislativa	Valores: % da DTP - PUBLICAÇÕES OFICIAIS	Periodicidade
Assembleia Legislativa	2,08	Quadrimestral

EXPEDIENTE Nº 015/24 – OM. **OUTRAS MATÉRIAS.** O expediente refere-se à deliberação Plenária, com base no requerimento da Associação dos Contadores Públicos do Estado do Piauí – ASCONPEPI (Protocolo 001220/2025), que solicitou à Presidência a dilação dos prazos para a entrega das prestações de contas municipais no sistema do TCE/PI, referentes aos meses de dezembro de 2024 e janeiro de 2025. A Discussão resultou na Decisão Nº 008/25–E, acolhendo os pedidos apresentados pela ASCONPEPI, pela dilação do prazo de entrega das informações relativas às prestações de contas municipais no sistema do TCE/PI, com vencimento previsto em 28/02/2025, para 17/03/2025. **Segue a síntese da discussão da matéria:** O Contador João Antônio da Trindade Viana - CRC-PI Nº 6.329/O-5 manifestou-se que o requerimento se justifica em razão da troca de gestão municipal, havendo dificuldade em reunir toda a documentação contábil/financeira, bem como, dificuldades tecnológicas no manuseio dos sistemas do TCE/PI. Exemplificou o fato de o sistema aceitar apenas o arquivo digital do extrato bancário emitido direto pelo banco, não aceitando o arquivo digitalizado. Outro ponto refere-se na dificuldade da entrega tempestiva dos balanços. Ainda, propôs apresentar proposta para que posterior apreciação pelo Tribunal sobre as peculiaridades enfrentadas no início de cada ano, propondo flexibilização de prazos de entrega dos meses de janeiro e fevereiro. Além do mais, explanou que ultimamente está com dificuldade no atendimento ao TCE/PI por meio de telefonemas, sendo necessário o deslocamento até a sede da instituição, incluindo dificuldades em agendar reuniões. O Conselheiro Substituto Alisson Araújo argumentou que a situação relatada precisa ser vista com bastante cautela, dado a demanda das Divisões Técnicas do TCE/PI. Sugeriu a realização de um plantão para atender as demandas da ASCONPEPI. O Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo acredita que a situação não tenha passado de um mal-entendido, pois o TCE/PI se destaca pelo acolhimento aos gestores e profissionais que os representam. O Secretário de Controle Externo, Luis Batista de Sousa Júnior, explanou que de fato é a regra o atendimento de forma célere e atenciosa a todos que chegam ao TCE/PI. Citou que recebeu recentemente os representantes da ASCONPEPI e tiveram uma reunião de cerca de duas horas abordando vários tópicos, inclusive sobre a situação apresentada. O Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros ressaltou que muitas vezes há uma dificuldade na ótica da prática e entende não haver problema em acatar o requerimento da ASCONPEPI, pois pela sensibilidade, o bom senso da situação, em razão da dificuldade prática, não ver prejuízo da análise ao TCE/PI em virtude da dilação dos prazos, propondo o acolhimento do pedido apresentado pela ASCONPEPI, pela dilação dos prazos de entrega das informações relativas às prestações de contas municipais no sistema do TCE/PI, com vencimento previsto em 28/02/2025, para 17/03/2025. Quanto a dificuldade de atendimento aos contadores que

procuram o TCE aqui mencionada, o Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros manifestou-se pelo entendimento que receber alguém é obrigação, é dever**,** pela lógica da interação, o qual se comprometeu conversar com os secretários diretores e chefes de Divisão sobre a situação.

EXTRAPAUTA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 29/2025 - EX**. TC/001272/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2024). Representante(s):** Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (SECEX/DFCONTRATOS 2). Objeto: Pedido Cautelar - Suspensão do repasse de recursos às entidades convenentes referentes aos Convênios n.os 025/2024 e 026/2024 e determinação de apresentação de documentos. Representado(s): Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal; Francisco de Assis de Moraes Souza - Ex-prefeito Municipal, exercício 2024; Danilo de Andrade Rêgo - Secretário Municipal de Educação; Maria de Fátima da Silveira Ferreira – Ex-secretária Municipal de Educação, exercício 2024; Oficina Esperanza - CNPJ n.º 34.144.310/0001-00; Centro Cultural Rei do Cangaço - CNPJ n.º 18.431.284/0001-36. Advogado(s): Sem representação nos autos. Relatoria: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Secretaria de Controle Externo - SECEX/DFCONTRATOS (peça 4), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto prolatado pelo Relator: **DEFERIMENTO** do pedido cautelar, no sentido de determinar ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba: **a)** que suspenda o repasse dos recursos às entidades convenentes e, caso já tenha ocorrido o repasse, suspenda os pagamentos referentes ao objeto do convênio por parte das entidades convenentes; e **b)** que apresente, no prazo improrrogável de 15 dias, a íntegra dos processos administrativos dos Convênios n.º 025/2024 e n.º 026/2024, sob pena de aplicação de multa de 500 (quinhentos) reais por dia de atraso, até o limite previsto na Lei Estadual 5.888/2009. **Cientifique-se**, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, sobre o teor da decisão. **Atuou**, no presente processo, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 018/25 - A. **TC/009771/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - VAGNER LEAL IBIAPINO - ME - CONCRETIZE CONSTRUTORA - REFERENTE AO TC/006263/2023 - DENÚNCIA - PROCESSO APENSADO TC/010549/2024 (EXERCÍCIO DE 2023).** Recorrente: Vagner Leal Ibiapino - ME (Empresa Contratada) Advogado: Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978, e outros (Procuração - peça 6); Alexandre Veloso dos Passos - OAB/PI n° 2885 (Procuração - peça 6 do TC/010549/24); Mattson Resende Dourado - OAB/PI n° 6.594 (Procuração - peça 6 do TC/010549/24). Relatoria: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Plenária Ordinária do dia **27/03/2025**.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 019/25 - A. **TC/010549/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - VAGNER LEAL IBIAPINO - CONCRETIZE CONSTRUTORA - REFERENTE AO TC/006263/2023 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2023).** Recorrente: Vagner Leal Ibiapino - Empresa (Empresa Contratada). Advogado: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Com procuração - peça 6). Relatoria: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Plenária Ordinária do dia **27/03/2025**.

RELATADOS PELA CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 020/2025**. TC/036406/2008 – PENSÃO**. Interessada: Lígia Gomes dos Santos. Advogado(s): Fabio Renato Bomfim Veloso (OAB/PI nº 3.129) e outro (Com procuração - peça 32.1). Relatoria: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Plínio Valente Ramos Neto, levantou questão de ordem para ratificar o parecer constante da peça 41, no sentido de que permanece hígido o teor do Acordão nº 3.786/2011, apenas estando suspensos temporariamente os seus efeitos enquanto for mantida a decisão cautelar proferida pelo Poder Judiciário, nos autos do Processo Nº: 0844964-69.2022.8.18.0140, acrescentando que o presente processo deva, assim, ser arquivado, face ao seu trânsito em julgado nesta Corte. Finda a discussão, em votação, decidiu o Plenário, à unanimidade, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41) com o acréscimo em manifestação oral do Procurador-Geral, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial complementado, **arquivar** o presente processo, tendo em vista que este já se encontra com trânsito em julgado, em razão do Acórdão nº 3.786/2011-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). **Absteve-se de votar** o Cons. Kleber Dantas Eulálio, por não ter acompanhado o relato do processo. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (que se absteve de votar).

RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 021/25. **TC/010632/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022).** Recorrente(s): Marcelo Costa e Silva (Prefeito). Advogado: Wallyson Soares dos Anjos - OAB/PI 10.290, e outros (Com procuração - peça 5). Relatoria: Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 2 (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, mantendo-se o juízo de Reprovação das Contas de Governo do Município de Valença do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2022, do Parecer Prévio nº 074/2024 – SPC (Processo n° TC/004497/2022), haja vista que persistem irregularidades que têm o condão de macular as referidas Contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas

Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 022/2025. **TC/014235/2024 - AGRAVO REGIMENTAL - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA/SEMA - REFERENTE AO TC/012849/24 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2024).** Agravante: Ronney Wellington Marques Lustosa - Secretário. Advogado: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI n° 10268 (Procurador-Geral do Município de Teresina). Relatoria: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 285/2024 (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **arquivamento**, em razão da perda do objeto do presente recurso, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 17). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.ª Flora Izabel Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 023/25. **TC/014128/2024 - AGRAVO REGIMENTAL - EMPRESA ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. REFERENTE AO TC/012849/2024 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DE TERESINA/SEMAR.** Agravante: Alfa Gestão de Recursos Humanos LTDA. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Com procuração - peça 5.2). Relatoria: Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, e no mérito, pelo seu **arquivamento**, em razão da perda do objeto do presente recurso, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.ª Flora Izabel Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO (em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga)

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 024/25. **TC/005627/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2021).** Recorrente(s): Genivaldo Nascimento Almeida. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira - OAB/PI n° 4709 e outros (Com procuração - peça 6). Relatoria: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. O presente processo, oriundo do Pleno Virtual (PV), compôs a pauta da semana de 27/01/2025 a 31/01/2025, conforme extrato de julgamento constante da peça 30, oportunidade em que, após proferir seu voto (peça 29) e colhido o voto da Cons.ª Lilian Martins, a Relatora Titular requereu o retorno dos autos ao seu gabinete para reexame da matéria, e, em seguida, determinou sua inclusão em pauta presencial do Plenário, conforme despacho constante da peça 31. Inicialmente, o Relator Substituto manifestou-se para informar que a Relatora Titular havia pedido o processo para reexame, motivo pelo qual requereu o adiamento por uma sessão para viabilizar a conclusão da análise pela própria Relatora. A defesa, por sua vez, manifestou concordância com o Relator Substituto. Decidiu o Plenário,

unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Plenária Ordinária do dia **13/03/2025**.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 025/25. **TC/015200/2024 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: José Pessoa Leal - Prefeito. Objeto: Decreto Municipal nº 27.433, de 19/12/2024, que modificou o Decreto nº 27.216, de 18/11/2024. Referências Processuais: Processos Apensados: TC/014697/2024 - Representação - P. M. de Teresina; TC/015330/2024 - Denúncia - P. M. de Teresina Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI n° 10268 (Procurador-Geral do Município de Teresina). Relatoria: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática N° 001/2025 (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** da denúncia principal TC/015200/2024 e denúncias apensadas: TC/014697/2024 e TC/015330/2024, considerando a perda de objeto do processo principal e processos apensados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Cons.ª Flora Izabel Rodrigues.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 026/25. **TC/009266/2021 - AUDITORIA - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA - STRANS (EXERCÍCIO DE 2021). Processos Apensados:** TC/006067/2018 - Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia - P. M. de Teresina (Processo Apensado: TC/007367/2018 - Denúncia - P. M. de Teresina) TC/007475/2018 - Auditoria Operacional - P. M. de Teresina TC/001291/2020 - Solicitação de Suspensão de Proposta de Reajuste Planilha Transporte Público Coletivo de Teresina. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano de Teresina (TPCU), ofertado via concessão pública, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Teresina mediante processo licitatório Concorrência nº 001/2014, sob processo administrativo nº 042.1564/2014. O processo compreende ao período de 2014 a 2022. Responsáveis: José Pessoa Leal - Prefeito, Bruno Migliano Pessoa - Superintendente da STRANS. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) (Sem procuração nos autos). Relatoria: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Inicialmente, o Diretor da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I, Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti, apresentou uma síntese do trabalho realizado. Em sua exposição, destacou que a capital ainda enfrentará dificuldades para oferecer um serviço de transporte público de qualidade, uma vez que o paradigma do modelo de pagamentos do sistema não foi superado. Em seguida, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo parabenizou a equipe e o Relator, ressaltando a qualidade do trabalho realizado e enfatizando que o esforço empreendido merece reconhecimento e consideração. Na mesma linha, o Conselheiro Kleber fez cumprimentos à equipe e ao Relator, destacando a excelência do trabalho desenvolvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatório da SECEX/DFINFRA (peças 17 a 23), os relatórios complementares

da SECEX/DFINFRA (peças 51 e 102),os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 105)*, a manifestação do Diretor da* Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA I Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 115), nos termos seguintes: **1) PROCEDÊNCIA** da presente Auditoria; **2) RECOMENDAR** à atual gestão municipal de Teresina **que adote políticas públicas que busquem dar efetividade ao serviço público de transporte coletivo de Teresina; 3) RECOMENDAR** à **Prefeitura de Teresina** para que: **a) REALIZE estudo de viabilidade jurídica acerca de qual modelo de compartilhamento de riscos melhor se adequa à realidade do Sistema de Transporte Público de Teresina**, de modo que os operadores do sistema tenham estímulos para ganhos de eficiência e aumento da atratividade do serviço, de acordo com o art. 10, inciso III, da Lei Nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; **b) EFETUE a interlocução junto aos operadores do sistema de transporte público municipal para definir um nível de serviço compatível com as necessidades dos usuários e com as limitações orçamentárias do município** para que o repasse de subsídios complementares à remuneração dos operadores seja adequado. Além disso, é indispensável que sejam adotadas medidas que garantam a sustentabilidade do sistema em longo prazo, como a melhoria da eficiência operacional, a diversificação das fontes de financiamento e a adoção de tecnologias mais eficientes e sustentáveis, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 12.587/2012; **c) EFETUE uso do transporte público, como a implantação de políticas de mobilidade urbana que privilegiem o transporte coletivo em detrimento do transporte individual**, como a criação de tarifas diferenciadas para determinados grupos sociais ou horários específicos e a melhoria da acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Dessa forma, a combinação de um nível de serviço adequado com medidas que garantam a sustentabilidade financeira e orçamentária do sistema contribui para a melhoria da qualidade do serviço prestado à população de Teresina, tornando o transporte público uma opção mais eficiente e atraente para a população, de acordo com o art. 12º, caput, da Lei nº 12.587/2012; **d) EFETUE** a I**MPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA TARIFÁRIA**, no que diz respeito à definição da Tarifa Pública, **COMPATÍVEL COM A DIRETRIZ DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E COM O PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA**, compreendendo a capacidade econômica das pessoas, com os subsídios necessários de forma a atender os direitos fundamentais de locomoção da população, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da Lei Nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; **e) Explore** a arrecadação **EFETIVA DAS RECEITAS EXTRA TARIFÁRIAS E RECEITAS ALTERNATIVAS**, viabilizando os subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante e/ou outros entes federados, de acordo com o art. 9º, § 5º, e art. 10º, inciso V, da Lei Nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; **f) Implemente GESTÃO CONTRATUAL DO SISTEMA DE TPCU DE TERESINA BASEADA NA INTERLOCUÇÃO CONTÍNUA JUNTO AOS OPERADORES** do sistema e que seja compatível com as fragilidades do modelo de remuneração vigente e seus riscos associados, de modo que as medidas saneadoras do poder concedente, exemplificadas pelo repasse de subsídios complementares (i), otimizações do sistema (ii), ajustes na arrecadação global (iii) e revisão de investimentos (iv), possam ser tomadas a tempo de atenuar os riscos de precarização e colapso do sistema, de acordo com o art. 18º, inciso III e art. 22, inciso II da Lei Nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; **g) Empreenda o ACOMPANHAMENTO SISTEMÁTICO DO DESEMPENHO OFERECIDO PELOS PAVIMENTOS** que compõem as vias urbanas, de maneira a aplicar uma gestão de manutenção de pavimentação mais eficiente. Tal iniciativa teria o potencial de otimizar as despesas com a malha viária da cidade, haja vista a significativa quantidade de recursos aplicados em pavimentação urbana, R$ 239,87 milhões,

frente ao aplicado em mobilidade, R$ 531,53 milhões. Lembrando que melhorias nas condições de tráfego das vias utilizadas pelo transporte coletivo urbano contribuem para uma redução no custo operacional do sistema de TPCU, colaborando para a sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros (Lei Nº 12.587/2012, art. 6º, VIII); **4) REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, nos exercícios de 2023 e 2024**; e, que seja informado aos respectivos relatores da inexistência de políticas públicas durante este período, estando comprovada a ineficiência e omissão na prestação de serviço público de transporte coletivo de Teresina; **5) DETERMINAR** ao **ATUAL GESTÃO MUNICIPAL DE TERESINA, que elabore Plano de Ação**, no **prazo máximo de 6 (seis) meses**, a contar da publicação do acórdão, com fundamento nos termos do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 10, de 07 de abril de 2016, visando corrigir as irregularidades apontadas como achados de auditoria, podendo para tanto incorporar e adaptar ao Plano de Ação à peça 102, fls. 09 a 11, elaborado pela DFINFRA ou que apresentar o TAG, com cronograma e com planejamento, que permita o efetivo ganho de eficiência; **6) REPERCUSSÃO NAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TERESINA NO EXERCÍCIO DE 2025, CASO NÃO HAJA ADOÇÃO DE MEDIDAS EFICIENTES E EFICAZES PARA A MELHORIA DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE TERESINA**, visto que se trata de interesse coletivo e de política pública constitucionalmente assegurada à sociedade; **7) RECOMENDAR** à **STRANS** para que: **a) Aprimore** os **PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**, **estabelecendo uma rotina clara e efetiva de fiscalização,** isso pode incluir procedimentos para coletas de dados, emissão de relatórios e acompanhamento do cumprimento do contrato; **b) Divulgue OS VALORES DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS OU VENCIDOS DOS CARTÕES RECARREGÁVEIS** dos usuários, **a fim de mostrar a real arrecadação do Sistema de Bilhetagem Eletrônico**; **c) Emita ORDENS DE SERVIÇO OPERACIONAL – OSO MAIS DETALHADAS**, de acordo com a cláusula 12 do edital de concorrência, como por exemplo, com a inclusão da quantidade mínima de ônibus em operação nos horários entre picos e fins de semana, bem como dados sobre o tempo médio de viagem para todos os horários e dias da semana, incluindo dias de feriado, o que é fundamental, uma vez que a demanda em cada linha pode variar significativamente em dias de feriado. Visando, aumentar a confiabilidade no cumprimento das ordens de serviço, evitará possíveis erros na operação, aumentará a qualidade da prestação do serviço e dará previsibilidade na operação do sistema ao usuário; **d) Fiscalize** a **QUALIDADE, SEGURANÇA MECÂNICA E CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE DOS ÔNIBUS com regularidade e de forma abrangente, em todas as empresas operantes do sistema**, com o objetivo de estabelecer uma cultura de constante monitoramento dos ônibus dentro das garagens, conforme capítulo IV do edital de concorrência. Dessa forma, a STRANS poderá notificar as empresas quando irregularidades forem encontradas e exigir que sejam corrigidas imediatamente, garantindo a segurança e qualidade do serviço prestado aos usuários. Além disso, contribuir para a promoção da transparência, melhoria da eficiência do sistema; **e) Fortaleça** a **EQUIPE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO com a efetivação de mais profissionais efetivos**, de modo a garantir a continuidade e a memória do serviço aqui estabelecido, visando à realização de uma fiscalização mais efetiva e eficiente; **f) Implemente** L**OGÍSTICA MAIS EFICIENTE PARA CAPTAR E INVESTIGAR IRREGULARIDADES, a fim de garantir que as punições sejam aplicadas quando necessário, conforme capítulo XI do edital de concorrência**. Isso ajudará a coibir práticas irregulares e garantir que os operadores do serviço de transporte público coletivo cumpram suas obrigações, fornecendo um serviço de melhor qualidade, mais seguro e eficiente para a população; **g) Incorpore PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO OPERADOR, A TÍTULO VARIÁVEL, DE ACORDO COM O DESEMPENHO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO**. Esse tipo de parcela de remuneração funcionaria como incentivo para que as empresas prestem um serviço de melhor qualidade e busque desenvolver melhorias em todos os indicadores aferidos. Para isso, cabe a definição por parte do poder público, que é o titular dos serviços, dos parâmetros a serem

analisados, o percentual de remuneração a ser variável conforme o desempenho e o modelo de cálculo a ser usado. Como resultado, ocorreria um estímulo de melhoria contínua dos serviços prestados por parte das contratadas, podendo ser migrada a remuneração para quilômetros rodados, de acordo com fator de pontualidade e qualidade dos ônibus, com repactuação negociada, se for o caso, da concessão; **h) Institua POLÍTICA DE TREINAMENTOS ROTINEIROS PARA O PESSOAL que atua na fiscalização, aprimorando o modo de realizar o acompanhamento do contrato**, bem como difundir rotineiramente as informações contidas nas ordens de serviço, o que aumentará o desempenho da fiscalização realizada; **8) DETERMINAR** à **STRANS**, que: **a) Promova** a **realização de estudos técnicos visando identificar a melhor concepção para o Sistema de Transporte Público de Teresina, a fim de aproveitar os equipamentos públicos construídos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme o artigo 5º, "IV" e "IX" da Lei nº 12.587/2012 e artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988; **b) Afira** os **indicadores de desempenho do sistema, como o fator de cumprimento de frota, fator de cumprimento de viagens especificadas, fator de regularidade da operação, fator de reclamações dos usuários, fator de satisfação do usuário com o serviço prestado, fator de acidentes e fator de observância de normas de trânsito e fator de conservação de frota**, conforme consta no Anexo III, tem de indicadores de qualidade do edital de concorrência, para que a STRANS avalie efetivamente a qualidade do serviço prestado pelas empresas, e com isso, que as medidas necessárias para a melhoria no sistema sejam tomadas, como a renovação da frota de ônibus, a melhoria da manutenção dos veículos, a adequação das rotas e horários e a oferta de serviços mais eficientes, e divulgue tais informações a todos os agentes interessados, no prazo de 260 (duzentos e sessenta) dias, cumprindo as determinações do parágrafo 4 da cláusula 52 dos contratos de concessão; **c) Realize** no **Sistema Eletrônico de Bilhetagem, que é de responsabilidade do SITT, uma auditoria certificada por organização independente**, com vistas a aprimorar o controle de demanda e receitas do Sistema do TPCU de Teresina, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme o artigo 5º, "IV" da Lei nº 12.587/2012 e artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988; **d) Execute** a estruturação, **em prazo máximo de 01 ano, EQUIPE TÉCNICA DE SERVIDORES EFETIVOS QUE PERMITA O MONITORAMENTO DO CONSÓRCIO** e ganhos de eficiência efetiva na prestação de serviço público de transporte coletivo do município de Teresina; **9) DETERMINAR** ao **Consórcio Operacional SITT/Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina - SETUT** que, no **prazo de 06 meses**, **DIGITALIZE O SISTEMA DE CRÉDITOS E CARTÕES DE TRANSPORTE COLETIVO**, de modo a eliminar a presença física obrigatória, bem como, as filas hoje existentes, buscando descentralizar a venda física, com o encaminhamento ao Relator das Contas do Município de Teresina do ano de exercício de 2025 para aplicação de sanção em caso de descumprimento;**10) ABERTURA DE PROCESSO DE MONITORAMENTO**, a ser realizado por esta Corte de Contas, para avaliar o cumprimento das determinações expedidas no âmbito do processo TC/009266/2021, as quais se fundamentam nas propostas de encaminhamento pela Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade – DFINFRA 1 e acolhidas por este Relator; **11) CIENTIFICAR**: **a) O Chefe do Executivo Municipal e o Superintendente da STRANS** sobre SUAS PRERROGATIVAS DE PROPOR TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG, instrumento instituído pela Resolução TCE/PI nº 10/2016, de 07 de abril de 2016, com o objetivo de estabelecer medidas consensuais e prazos para o saneamento de falhas identificadas nas ações de controle do gasto público (art. 2º, § 1º, da referida resolução); **b) A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; o Prefeito Municipal de Teresina; STRANS – Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito; Secretaria Municipal de Finanças; Câmara Municipal de Vereadores; Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros de Teresina – SETUT; SINPOLJUSPI; Consórcio Operacional SITT; Consórcio Poty; TRANSCOL Transportes Coletivos Ltda.; Defensor Público Igo Castelo Branco de Sampaio, titular do Núcleo de Direitos Humanos e Tutelas**

Coletivas da Defensoria Pública do Estado do Piauí; SINTETRO - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí da presente decisão.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 027/2025. **TC/009904/2024 - APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Interessada: Maria Dalcimar Maciel Santana. Unidade Gestora: Fundação Piauí Previdência. Relatoria: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **devolução** dos presentes autos à Fundação Piauí Previdência para as providências cabíveis, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 12). **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 028/2025. **TC/010704/2024 - INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD (EXERCÍCIO DE 2024).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Análise do edital da Concorrência n.º 01/2024 que visa a "Concessão para prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Microrregião de Água e Esgoto do Piauí – MRAE". Responsáveis: Samuel Pontes do Nascimento – Secretário Estadual de Administração, Monique Menezes Urra - Superintendente da Superintendência de Parcerias e Concessões. Relatoria: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da SECEX/DFCONTRATOS 5 (peças 12 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22). **Atuou** a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto - **Procurador(a) de Contas junto ao TCE**
Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa - **Procurador(a) de Contas junto ao TCE**

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
18*.***-**5-53	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	12/03/2025 11:57:24
47*.***-**3-72	RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA	12/03/2025 12:04:52
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	12/03/2025 12:35:55
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	12/03/2025 13:06:12
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	13/03/2025 08:21:15
07*.***-**3-49	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	13/03/2025 08:46:06
34*.***-**3-15	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	13/03/2025 10:00:06
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	13/03/2025 10:02:59
22*.***-**3-53	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	13/03/2025 11:51:43
20*.***-**8-60	PLINIO VALENTE RAMOS NETO	14/03/2025 11:01:39
02*.***-**4-44	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	24/03/2025 09:06:09
42*.***-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	31/03/2025 10:28:26

Protocolo: 000375/2025
Código de verificação: 4F1898F4-0452-4D45-B8B6-744B182F0F03
Portal de validação: https://validador.tce.pi.gov.br/

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 01/04/2025 06:39